

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI N° 4.469-B, DE 2004**

(Apensado PL nº 4793, de 2005)

"Acrescenta Capítulo III, à Lei nº 9.807, de 1999, que estabelece normas para a organização e manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas."

**Autor: Deputado PAULO GOUVÊA**

**Relatora: Deputada YEDA CRUSIUS**

**I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em exame pretende acrescentar capítulo à Lei nº 9.807, de 1999, estabelecendo normas para a organização e manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, ao que procura incentivar o oferecimento de denúncias sobre crimes e ilícitos administrativos ocorridos no âmbito da esfera pública.

O Projeto, originalmente encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para exame de mérito, consigna dispositivo que prevê o “pagamento de valores em espécie” a título de recompensa por informações que sejam úteis ou levem à “prevenção, a repressão ou a apuração de crimes ou de ilícitos administrativos”. Tais recompensas seriam financiadas ou pela União, ou pelos Estados e o Distrito Federal ou pelos municípios, conforme estariam relacionadas o nível de suas competências com os fatos a serem denunciados.



A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público resolveu adotar Substitutivo ao Projeto 4469/2004, ao tempo em que retira o dispositivo que previa o pagamento de recompensas.

À proposição principal fora apensado o Projeto de Lei nº 4.793, de 2005, de autoria do Deputado Vieira Reis, que “Altera a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal, para inserir artigos dispendo sob a proteção a servidores públicos que denunciem ilícitos cometidos por servidores da área de segurança pública”.

Examinado, em seguida, pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, os Projetos foram aprovados na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

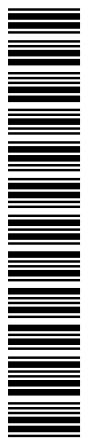
Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação para exame de adequação e compatibilidade orçamentária (art. 54 RICD), o Projeto 4469/2004 não recebeu emendas.

É o nosso relatório.

## II - VOTO

Cabe a este órgão técnico, no projeto em tela, exclusivamente o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inciso IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Plano Plurianual para o período 2004/2007 (Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004 e suas modificações), não prevê ação relativa à



proposta contida no projeto original quanto à previsão de pagamento de recompensas.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2005 (Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004) não inclui tal proposta entre suas metas e prioridades.

Além disso, a LDO/2005 estabelece:

*“Art. 117. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2005 deverão estar acompanhados de demonstrativo discriminando o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2005 a 2007, detalhando a memória de cálculo respectiva.”*

O projeto não atende às mencionadas exigências da LDO/2005.

O orçamento para o exercício de 2005 (Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005) não contém dotação própria para o pagamento de tal despesa.

Há que se analisar ainda a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos que adviriam com a implementação do projeto de lei nº 4.469-B, de 2004, na sua forma original, enquadrar-se-iam na condição de *despesa obrigatória de caráter continuado*, nos termos do art. 17 da LRF (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

Nesse sentido, o dispositivo proposto ao estabelecer nova atividade orçamentária fica sujeito à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Todas as exigências mencionadas não estão sendo atendidas pela proposição.



O projeto original não atende, também, às exigências estabelecidas pelos dispositivos mencionados da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto às demais proposições, o Substitutivo adotado pelas Comissões que examinaram o mérito e o Projeto nº 4.793, de 2005, apensado, nada há a obstar, vez que reportam-se meramente sobre a organização e garantias afetas ao Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, não importando, destarte, sobre a implicação de novas despesas orçamentárias.

Diante do exposto, opinamos pela INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 4.469-B, de 2004, na sua forma original, e pela não implicação orçamentária e financeira do Substitutivo adotado pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, assim como o Projeto 4.793, de 2005, apensado.

Sala da Comissão, em de novembro de 2005

**Deputada YEDA CRUSIUS**  
Relatora

